



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600884-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, CELIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. CESSÃO DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIDORES DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS QUESTIONADAS. MERA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/09/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" em face do Acórdão TRE/AL Id 10039436, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a decisão recorrida, a qual julgou improcedente Representação proposta pela embargante.

Sustenta a embargante que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este Colegiado *"não analisou o argumento do representante de que houve uso de servidores públicos no horário de trabalho para realizar promoção pessoal e beneficiar a candidatura dos representados"*, bem como que o acórdão *"tratou apenas da presença de Rodrigo Cunha como prestação de contas, mas foi omissa quanto ao fato de que também estava presente o candidato a deputado federal João Antônio Holanda Caldas (irmão do prefeito JHC)"*.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente as omissões alegadas, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.

Em contrarrazões, os embargados requerem a rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Conforme relatado, a presente Representação foi ajuizada ao argumento de que os representados teriam feito uso promocional de serviços oficiais do município de Maceió/AL de caráter social, no bairro do Jacintinho, oferecidos em programa conhecido por "SAÚDE DA GENTE", tendo havido, ainda, ampla divulgação pelos próprios representados. À exordial foram juntadas imagens de captura de tela dos perfis da rede social Instagram dos representados. Afirmou-se que o fato teria ocorrido no dia 12 de agosto de

2022, com o objetivo de promover a campanha de RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Governador, e de JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal, o que teria configurado a prática pelos representados de conduta vedada, com violação dos incisos I, II e IV, da Lei das Eleições.

A eminente Juíza Auxiliar da Propaganda julgou a Representação improcedente, por entender que as provas acostadas aos autos, apesar de revelarem a distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, não permitiram concluir ter havido uso promocional indevido da referida distribuição em favor de candidato.

A recorrente aduz que a conduta dos recorridos violou o disposto no art. 73, I, II e IV, da Lei nº 9.504/97, que proíbe: a) a cessão, em benefício de candidato, de bens pertencentes à administração; b) a utilização de serviço de servidores durante o horário normal de expediente para benefício de candidato; e c) proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Sustenta que, apesar da sentença recorrida afirmar que não houve caráter eleitoreiro nas condutas dos representados, as provas demonstram que no horário de expediente foram utilizados bens públicos e funcionários para a realização de promoção pessoal de candidatos, o que foi inclusive reconhecido pelo Juízo Auxiliar da Propaganda na decisão de Id 9869979. Assevera que é possível verificar que todos os parâmetros para a configuração do ilícito estão presentes, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram que: 1) o local das filmagens não era de acesso para qualquer pessoa, pois se tratava de locais nos quais estavam sendo prestados serviços de saúde, chegando-se inclusive a filmar em áreas internas administrativas e em áreas de exclusiva prestação dos serviços de saúde para pacientes; 2) os servidores interromperam suas atividades para participar das filmagens; 3) o uso das dependências não foi franqueado aos demais candidatos, até porque eram dependências que não eram de acesso ao público, nelas só adentrando funcionários ou pacientes.

Quanto às condutas vedadas noticiadas na exordial, dispõe o art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997, o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição

gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como a eminente Juíza Auxiliar da Propaganda, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos representados. Explico.

No caso dos autos, busca-se aferir se houve ou não conduta de uso da máquina pública em benefício próprio, consistente na promoção pessoal dos representados em evento oficial de distribuição graciosa a eleitores de bens e serviços de caráter assistencialista.

A eminente Juíza Auxiliar da Propaganda, de forma bastante clara e pragmática, afastou o uso eleitoreiro da distribuição gratuita de serviços de caráter assistencialista, por entender não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras, razão pela qual concluiu que é não é possível considerar demonstrada a ocorrência da prática irregular descrita na petição inicial.

De fato, analisando as provas acostadas pela representante, não vislumbro a utilização eleitoreira do programa social "SAÚDE DA GENTE", muito menos a utilização de bens e serviços custeados pela administração pública em prol de qualquer candidatura. Afinal, em nenhum momento há sequer menção às eleições de 2022 ou que qualquer dos representados seria candidato naquele pleito.

Por outro lado, da análise dos vídeos acostados, conclui-se que se trata de prestação de contas do Senador Rodrigo Cunha em face de emenda parlamentar de sua autoria que viabilizou a execução do referido programa social, o que é permitido pela legislação eleitoral, nos termos do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, transcrevo a minuciosa análise realizada pela eminente Juíza Auxiliar da Propaganda na decisão Id 9869979, a qual corroboro na íntegra, observe-se:

"Vídeo 1:

https://www.instagram.com/reel/ChJAj_XFrnm/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @rodrigocunhaal e @jhc4040

No vídeo 1'35, O candidato Rodrigo Cunha veicula vídeo com as imagens da sua visita à estrutura do 'Saúde da Gente' com o depoimento do Prefeito de Maceió exaltando a sua participação no sucesso do projeto.

Imagem 2:

https://www.instagram.com/p/ChI2GaXs4N3/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @doutor_jac

Fotos publicadas pelo candidato João Henrique Holanda Caldas divulgando a sua participação na visita guiada pelo Prefeito de Maceió ao programa social 'Saúde da Gente'. Imagens da estrutura montada e da equipe de servidores.

Vídeo 3:

<https://www.instagram.com/reel/ChFwQzRghd3/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>

Publicado no perfil @prefeiturademaceio

No vídeo da publicidade institucional publicada pela Prefeitura de Maceió, a peça publicitária não faz referência aos candidatos representados, promovendo unicamente o programa social. Destaco que o Município de Maceió não é parte no processo.

Vídeo 4:

https://www.instagram.com/tv/ChIv_9GIxV2/?utm_source=ig_web_copy_link

Publicado no perfil @jhc4040

No vídeo publicado pelo Prefeito de Maceió, em seu perfil no Instagram (com duração de 29'15), com características informais, isto é, sem ensaio, o Prefeito circula pela estrutura itinerante montada para o atendimento ao público, enquanto a servidora, chamada Roberta, apresenta o funcionamento técnico do ambiente. O Prefeito conduz o vídeo, colhe o depoimento dos servidores presentes, com a finalidade de promover o programa social. Em alguns momentos o candidato Rodrigo Cunha participa ativamente na exaltação das qualidades do programa implantado, contudo sem a participação de nenhum usuário do serviço de modo a se inferir que a presença do Rodrigo Cunha tenha sido vinculada a distribuição gratuita dos serviços.

Neste mesmo vídeo, nos minutos finais, o Prefeito, dirigindo-se à câmera, faz a promoção do seu apoiado, ressaltando a essencialidade da sua participação, através das emendas legislativas aprovadas enquanto Senador.

Já o candidato Rodrigo Cunha também sobreleva a importância do programa e o seu sucesso.

Por seu turno, embora o candidato João Henrique Holanda Caldas acompanhe o Prefeito, entendo que sua participação é figurativa, sem evidenciar o uso abusivo das instalações em propaganda veiculada em suas redes sociais.

A participação da Secretária de Saúde, Célia Maria Rodrigues De Lima Dias Fernandes, é no sentido de promover o programa 'Saúde da Gente', intervindo para trazer informações sobre o projeto, razão pela qual não verifiquei empenho de sua parte na exaltação das qualidades dos candidatos presentes e nem em outro tipo de favorecimento." (Destaques no original).

Como consignado na decisão recorrida, "no presente caso, a não ocorrência de uso eleitoreiro da medida pode ser extraída da circunstância de não ter havido pedido de voto, apresentação de propostas políticas ou, ainda, menção a eleições vindouras."

De mais a mais, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10028279), "não há indicativo algum nos autos que possa levar à conclusão de que houve interrupção dos serviços durante a realização da gravação ou, ainda, que os locais visitados são de acesso restrito."

Sobre os temas ora em debate, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral que ratificam o entendimento até aqui apresentado:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...).

7. *Da utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral dos recorridos. 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais.(...).*

8. *Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro. (...). 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp nº 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014). (...).*

Recurso ordinário parcialmente provido (...).

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060038425, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, t. 95, Data 26/05/2021, p. 0). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.*

2. *Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.*

3. *A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido*

apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propagação, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

4. A petição de agravo interno não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos. Isso porque: (i) o agravo nos próprios autos impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que afasta a incidência da Súmula nº 26/TSE; (ii) a desconformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE ficou claramente demonstrada pelo cotejo analítico, não incorrendo o recurso especial eleitoral no óbice Súmula nº 28/TSE; e (iii) a qualificação jurídica dos fatos fixados na moldura do acórdão regional vem sendo discutida desde a origem, não se tratando de inovação recursal vedada pela Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 48706, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 20/08/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDOTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.

3. Não se presume a inacessibilidade do bem ou o acesso restrito à sua imagem pelo fato de se tratar de obra pública em andamento. As limitações justificadas por razões de segurança ou higiene da obra não significam, por si sós, restrição geral de acesso.

4. Cabe ao autor comprovar a restrição ou inacessibilidade do bem público pelo cidadão comum para que o uso de sua imagem possa vir a se amoldar à conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

5. As provas indicam que trechos da obra não estavam cobertos nem isolados, permitindo acesso e visibilidade sem fiscalização ou restrição. Além disso, as gravações revelam a presença de outras pessoas e o trânsito de veículos na área, não se verificando a restrição de acesso alegada pela recorrente.

6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos.

7. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 060219665, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, t. 71, Data 14/04/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS". PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

I - (...);

IV - Não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook;

V - A parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ("...durante o horário de expediente normal..."), não se aplica à presença moderada, discreta ou acidental de Ministros de Estado em atos de campanha, conquanto agentes políticos, não sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho;

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(TSE, Representação nº 84890, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: RJTSE, v. 25, t. 4, Data 04/09/2014, p. 189). (Grifei).

Sendo assim, não há que se falar em prática das condutas vedadas referidas na exordial, principalmente porque, da análise das provas acostadas, não se vislumbra o uso eleitoreiro do programa social "SAÚDE DA GENTE", mas apenas a prestação de contas do Senador Rodrigo Cunha em face de emenda parlamentar de sua autoria que viabilizou a execução do referido programa social. Além disso, como dito, a representante não comprovou a alegada utilização indevida de bens e serviços públicos, ou que, de fato, ocorreu interrupção dos serviços durante a realização da gravação questionada, menos ainda que os locais visitados são de acesso restrito.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a recorrente não cumpriu a determinação contida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda.

Em verdade, constata-se que as alegações da recorrente estão lastreadas em mera presunção, o que é inadmissível para subsidiar a condenação pretendida, a qual exige material probatório robusto e coerente.

Endossando as assertivas do Juízo Auxiliar da Propaganda e ante a ausência de provas robustas dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que não há nos autos provas dos ilícitos eleitorais atribuídos aos embargados e negou provimento ao recurso interposto pela embargante, destacando que "analisando as provas acostadas pela representante, não vislumbro a utilização eleitoreira do programa social 'SAÚDE DA GENTE', muito menos a utilização de bens e serviços custeados pela administração pública em prol de qualquer candidatura. Afinal, em nenhum momento há sequer menção às eleições de 2022 ou que qualquer dos representados seria candidato naquele pleito", bem como que "da análise dos vídeos acostados, conclui-se que se trata de prestação de contas do Senador Rodrigo Cunha em face de emenda parlamentar de sua autoria que viabilizou a execução do referido programa social, o que é permitido pela legislação eleitoral, nos termos do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97."

Ocorre que, como relatado, a embargante sustenta que há omissão no julgado, ao argumento de que a decisão deste Colegiado "não analisou o argumento do representante de que houve uso de servidores públicos no horário de trabalho para realizar promoção pessoal e beneficiar a candidatura dos representados", bem como que o acórdão "tratou apenas da presença de Rodrigo Cunha como prestação de contas, mas foi omissa quanto ao fato de que também estava presente o candidato a deputado federal João Antônio Holanda Caldas (irmão do prefeito JHC)".

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10051407), "ao afastar a utilização indevida de bens e serviços custeados pela administração pública em prol de qualquer candidatura, decerto afastou o Tribunal o uso de servidores públicos no horário de trabalho em benefício dos representados. Os mesmos fragmentos do Acórdão demonstram - também - que apesar de não haver menção expressa ao nome do representado João Antônio Holanda Caldas, não vislumbrou o Tribunal a

prática de qualquer ilícito eleitoral pelos representados/recorridos, dentre eles, evidentemente, João Antônio Holanda Caldas. (...) Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta pela parte."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator